

# **A IMPORTÂNCIA DO REGISTRO DE NASCIMENTO NO BRASIL**

**Mayara Grasiella Silvério<sup>1</sup>**

**Professora Orientadora: Andressa Karina Pfeffer Gallio**

## **INTRODUÇÃO**

O presente estudo irá apresentar de forma clara e objetiva, pautado na legislação, doutrinas, jurisprudência a importância e a obrigatoriedade do registro de nascimento, assim como, as informações necessárias e indispensáveis que deverão conter neste registro, quais os prazos e quem tem poderes/deveres para ir ao cartório fazer esse registro. Em relação ao provimento nº 63 do CNJ, será abordado o que ele representa, qual sua contribuição para o registro de nascimento e o que ele permite como possível e/ou aceito de ser realizado.

## **OBJETIVOS**

O objetivo desta pesquisa é de ressaltar a importância e a obrigatoriedade do registro de nascimento, de brasileiros, filhos de brasileiros nascidos no Brasil, o seu conteúdo, o modo de procedimento e as possíveis alterações posteriores realizados por novos atos de registros ou averbações, bem como, as inovações trazidas pelo provimento nº 63 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa, consiste em uma pesquisa bibliográfica, realizada por meio de consulta em doutrinas, legislação, artigos científicos e jurisprudência, os quais servirão de referencial teórico para o desenvolvimento deste.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O registro de nascimento, dentre os fatos jurídicos é um dos mais importantes no que diz respeito a pessoa natural. A partir do nascimento com vida, surge-se o direito de personalidade jurídica, previsto no artigo 2º do Código Civil. “à personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

O registro de nascimento;

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

é denominado o primeiro documento de cidadania: trata-se de documento indispensável para a constatação das qualidades pessoais, não apenas pela prova das situações jurídicas, como também pela publicidade que garante a oponibilidade destas situações (LOUREIRO, 2019, p. 204).

Santos, complementa que o registro de nascimento;

consiste na atividade do Oficial de Registro ou um de seus prepostos em assentar, em livro próprio, o nascimento com vida de uma pessoa natural. A finalidade primordial é tornar público o nascimento ocorrido e conservar indefinidamente essa informação. Uma vez lavrado o assento de nascimento, todos os fatos posteriores da vida civil, como a emancipação, a interdição, o casamento, a separação, a reconciliação, o divórcio, a ausência e a morte, serão anotados à margem do assento. Igualmente, todas as alterações no teor do registro, como a retificação, o reconhecimento de paternidade, a alteração de nome e a perda da nacionalidade brasileira, serão averbadas à margem do registro (SANTOS, 2006, p. 17).

Nascimento, afirma além de que o registro de nascimento ser o primeiro direito de um indivíduo, é também por meio deste que ficará comprovada;

sua existência perante o Estado, conferindo-lhe identidade, nome e nacionalidade, condições essenciais para o exercício da cidadania. A certidão de nascimento é uma das fontes usadas para a elaboração de estatísticas de dados vitais, que auxiliam na avaliação de saúde da população, no desenvolvimento de pesquisas epidemiológicas, na elaboração de indicadores e na avaliação de programas e planejamento em saúde (NASCIMENTO, 2015).

Para os doutrinadores e para a lei, o registro de nascimento é obrigatório em nosso país, segundo o artigo 9º, I, do Código Civil, traz que, “serão registrados em registro público o nascimento, o casamento e o óbito” (BRASIL, 2002). E complementando o artigo 51, da Lei nº 6.015/73, “todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de quinze dias, ampliando-se até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório” (BRASIL, 2002).

O artigo 53, da Lei de Registros Públicos, afirma que;

são obrigados a fazer declaração de nascimento os genitores, parentes mais próximos, profissionais que tiverem assistido o parto e pessoas que presenciarem o parto ou encarregadas da guarda da criança, nesta ordem (LOUREIRO, 2019, p. 205).

Caso não realize o registro, não há uma lei civil específica que trate da não realização da declaração de nascimento, porém, a falta deste poderá acarretar na impossibilidade de que o indivíduo possa exercer seus direitos, a começar por não ter um documento constando sua filiação, não ter direito ao nome e sobrenome, direito ao atendimento médico, de estudar, e de fazer todos os documentos que são de extrema importância. Já no âmbito penal, o não registro poderá acarretar algumas responsabilidades decorrentes das condutas previstas nos artigos 241 a 243 do Código Penal, no qual trata sobre a sonegação do estado de filiação.

A Lei nº 6.015/73, Lei de Registros Públicos, responsável por evidenciar alguns fatos jurídicos que podem gerar novos registros e averbações no registro de nascimento. Assim como, algumas anotações contidas no Livro “E”, estão previstos nos artigos nº 32 e 89 desta lei, dos quais são específicos para emancipação, interdição, averbações, translados e etc.

O artigo 32 diz respeito as anotações/registros que serão incluídos no registro de nascimentos (óbito, casamento e etc.), de brasileiros em países estrangeiros, bem como a legalização destes registros, esse artigo vale também para os filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro, que por ventura estiverem a serviço do Brasil, para que possa ser feito o registro no consulado brasileiro. O artigo 89, completa, que serão registrados em um livro especial, as emancipações, interdições, conforme os atos realizados pelos pais em relação aos menores. Vale ressaltar que este registro deverá ser feito no 1º Ofício da Comarca mais próxima.

No que tange ao conteúdo do ato registral, a Lei de Registros Públicos, em seu artigo 54, traz alguns requisitos indispensáveis que devem conter no momento de elaboração deste registro, das quais essas informações são indispensáveis para a identificação de um indivíduo. São elas:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; 2º) o sexo do registrando; 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança; 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto; 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido; 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; 10) o número de identificação da Declaração de Nascimento Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e 11) a naturalidade do registrando (BRASIL, 2002).

No caso de registros de nascimento de crianças por meio de reprodução assistida (por inseminação), o CNJ, em setembro de 2015 dispôs um enunciado de número 10 a seguinte informação:

é possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil, sendo dispensável a propositura da ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local (LOUREIRO, 2019, p. 246).

Ou seja, esse provimento trata do reconhecimento do registro de nascimento no livro “A”, tanto para os filhos que deram por meio de uma reprodução assistida, como também para os casais homossexuais, devido as mudanças do conceito de família, que antes entendia-se como família aquela que era composta por pai, mãe e filhos, hoje em dia, uma família pode conter dois pais, duas mães.

O provimento 63 da CNJ, de 14 de novembro de 2017 origina a instituição de,

modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

No que se refere, a paternidade ou maternidade socioafetiva, Loureiro com base em nosso ordenamento jurídico, que

reconhece, além do parentesco biológico ou por consanguinidade e do parentesco civil, aquele decorrente de vínculos de afetividade e convivência amorosa (v.g. posse de estado de filho). Por outro lado, dos fatos, das normas legais e das decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal citadas na parte introdutória do Provimento 63 não se percebe qualquer fonte do Direito ou mandato superior que permita ao Conselho Nacional de Justiça dispor sobre o tema de forma detalhada (LOUREIRO, 2019, p. 345).

Para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, deve-se levar em consideração alguns requisitos, conforme o provimento 63 do CNJ, em seus artigos 10 e 11, no qual fica evidente que este reconhecimento é realizado de forma voluntária e irrevogável por pais/mães socioafetivos, maiores de 18 anos, desde que não sejam irmãos e nem ascendentes, salvo se por meio judicial for constatado vício de vontade, fraude ou simulação. Este reconhecimento deverá ser realizado no Registro Civil de Pessoas Naturais.

A filiação socioafetiva, como o próprio nome diz, vem do vínculo afetivo e não biológico, passando-se a ser filho perante a sociedade decorrente do amor e do respeito de um para com o outro, dia após dia. A afetividade está relacionada com a convivência familiar. A filiação socioafetiva baseia-se na relação de pai e filho, mãe e filho ou entre pais e filho, popularmente conhecidos como “pai e/ou mãe de criação”.

Um exemplo, é o caso do Recurso Especial nº 1.548.187 – SP (2014/0049569-3), do Supremo Tribunal de Justiça, no qual traz um caso de reconhecimento de paternidade, onde um casal que estavam juntos há mais de cinco anos, a genitora teve um relacionamento extraconjugal, e que deste relacionamento acarretou uma gravidez, seu marido mesmo sabendo deste caso e que o filho não seria seu biologicamente, o mesmo decidiu registra-lo como seu, o pai por sua vez, conforme comprovado mediante ao exame de DNA, solicita a alteração no registro de nascimento do menor, alterando o nome do pai, dos avós paternos e o sobrenome, porém, não se pode deixar de lado, que durante esse período estabeleceu-se vínculo socioafetivo, de amor, carinho e respeito entre o pai registrando para com a criança. Casos assim são muito comuns nos dias atuais.

## CONCLUSÕES

O registro de nascimento é o primeiro documento do cidadão em sua vida civil. Os pontos abordados e explicados no decorrer deste resumo, de forma breve, evidenciam o quanto importante é ter esse documento e, a partir, dele possibilita-se o acesso aos demais documentos (RG, CPF, Título de Eleitor), é e neste registro que constará toda a história civil (nascimento, casamento, divórcio, óbito), bem como os reflexos da capacidade da pessoa natural. O provimento n° 63 do CNJ, vem muito a contribuir, nele se tem a permissão não só que as gestações realizadas com a ajuda da medicina sejam reconhecidas livro “a”, assim como a maternidade e a paternidade socioafetiva.

## REFERÊNCIAS

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n° 63**. Brasília, 14 nov. 2017. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 15 jul. 2019.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- NASCIMENTO, Maria Isabel do *et al.* Fatores associados à ausência de registro de nascimento em cartório localizado em maternidade do Sistema Único de Saúde, Nova Iguaçu - RJ, 2012. **SciELO - Scientific Electronic Library Online**, Brasília - DF, Julho/Setembro 2015. Disponível em: <[https://scielosp.org/scielo.php?frbrVersion=2&script=sci\\_arttext&pid=S2237-96222015000300431&lng=en&tlng=en](https://scielosp.org/scielo.php?frbrVersion=2&script=sci_arttext&pid=S2237-96222015000300431&lng=en&tlng=en)>. Acesso em: 26 jul. 2019.
- BRASIL. **LEI N° 10406**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2019.
- BRASIL. **LEI N° 6015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2019.
- SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2006. Disponível em: <<http://reinaldovelloso.not.br/resources/Registro%20Civil%20das%20Pessoas%20Naturais.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2019.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial. Ação de investigação de paternidade c/c alteração de registro de nascimento. Filho havido de relação extraconjugal. Conflito entre paternidade socioafetiva e biológica. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Aplicação da ratio essendi do precedente do supremo tribunal federal julgado com repercussão geral. Recurso parcialmente provido**. Brasília, 27 fev. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/561892816/recurso-especial-resp-1548187-sp-2014-0049569-3/relatorio-e-voto-561892846?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 jul.2019.